

## UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO USO DE AGROTÓXICOS NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2013 E 2018

**Francisco Valdone Anchieta Arrais**

Centro Universitário Fametro - Unifametro

[fv.ozzy@gmail.com](mailto:fv.ozzy@gmail.com)

**Patrícia Lacerda de Oliveira Costa**

Centro Universitário Fametro - Unifametro

[patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br](mailto:patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br)

**Mikaelle Azevedo de Sousa**

Centro Universitário Fametro - Unifametro

[mikaelle03@gmail.com](mailto:mikaelle03@gmail.com)

**Título da Sessão Temática:** *Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

**Evento:** VII Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

### RESUMO

O impacto ambiental causado pela aplicação de agrotóxicos no controle de pragas agrícolas é significativamente relevante. Apesar de silenciosa, a contaminação pode ser irreversível ao meio ambiente. Nessa senda, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu à importantes princípios protetivos ao meio ambiente, tendo por destaque para fins da presente pesquisa o princípio da precaução. Ocorre que atualmente o equilíbrio ambiental e a questão econômica têm aparentado estarem andando em sentidos opostos, quadro que desafia os tribunais pátrios, a exemplo do Supremo Tribunal Federal – STF posto trata-se de última instância judicial de decisão. Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar o posicionamento do STF à partir de decisões proferidas no lapso temporal compreendido entre os anos de 2013 a 2018. Como objetivos específicos tem-se I. identificar as questões levadas a apreciação da corte acerca da temática agrotóxicos; II. verificar por meio dos julgados analisados a aplicação do princípio da precaução. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e explicativas, de análise qualitativa, e conta como suporte teórico informações disponíveis na legislação, doutrina, dissertações bem como revistas e artigos científicos disponibilizado na internet. A análise permitiu concluir que o STF, prima pela proteção ambiental uma vez que suas decisões revelam que referido tribunal se desdobra na análise do tema em questão, indo na contramão do ponto de vista dos demais poderes estatais.

**Palavras-chave:** Agrotóxicos. Princípio da Precaução. Proteção Ambiental. STF

### INTRODUÇÃO

Já em desuso, o termo “defensivo agrícola” era empregado usualmente para distorcer o real perigo dos agrotóxicos. Sabe-se hoje que estes produtos têm significativo

impacto na vida humana e no meio ambiente. Segundo estimativas do Sistema Único de Saúde e da Organização Mundial da Saúde, cerca de 500 mil pessoas são contaminadas no Brasil, seja pelo manuseio, produção ou mesmo consumo de alimentos submetidos ao uso indiscriminado desses produtos.

Não menos significativo, o impacto ambiental causado pela aplicação dessas substâncias no controle de pragas agrícolas é significativamente relevante. Apesar de não ser tão visível ou palpável por se tratar de um dano a longo prazo, essa silenciosa contaminação pode ser irreversível ao meio ambiente, principalmente quando o atinge o solo e os sistemas hídricos dado o poder de acarretar alterações significativas em todo um ecossistema. Essa irreversibilidade do dano causado é um importante ponto de partida para a análise em questão, pois é a partir disso que se inicia a discussão da aplicação do princípio da precaução.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro, foi um marco histórico na relação do homem e os recursos naturais do planeta, deixando claro a nova visão globalizada sobre a sustentabilidade. Nessa conferência foi votada, por unanimidade, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, onde consta positivado o princípio da precaução, abaixo colacionado:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (CNUMAD, 1992, ONLINE)

A Constituição da República Federativa do Brasil, anos antes da Conferência Rio 92, já havia inserido o citado princípio, visando proteger o meio ambiente e garantir um ecossistema favorável ao convívio comum, assim como uma exploração sustentável dos recursos disponíveis na natureza. Assim diz a Carta Magna no seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

[...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (CF/88, ONLINE)

O texto constitucional deixa claro a intenção do legislador constituinte de proteger e resguardar o meio ambiente, permitindo sua exploração controlada e sustentável, bem como, estabelece um importante nexos causal entre o princípio da precaução e o alcance da sadia qualidade de vida das pessoas posto que liga mencionado princípio ao pilar central da legislação constitucional brasileira, que é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contido no seu artigo 1º, III do mesmo diploma legal.

Segundo o Greenpiece Brasil (2019, *online*), organização não governamental (ONG), desde o ano 2010, com exceção dos danos de 2013 e 2015, há uma grande tendência governamental de facilitar a liberação de novos agrotóxicos no mercado brasileiro. Somente de janeiro a julho de 2019, o Diário Oficial da União divulgou a liberação de cerca de 290 substâncias agroquímicas. Os dados ainda denunciam a periculosidade dos produtos em tela, alertando que dos 290 produtos já liberados em 2019, 118 são considerados extremamente ou altamente tóxicos ao consumo humano (GREENPIECE, 2019, *ONLINE*).

Com esses dados é possível inferir, mesmo com as mudanças de governos, que há uma forte tendência em liberar o uso de produtos dessa estirpe, prova disso é discussão do Projeto de Lei 6.299/2002, designado "PL do Veneno". Com isso em mente, e tendo como ponto de partida a tendência do apoio estatal, nos poderes executivos e legislativos da federação, ao desenvolvimento econômico, em detrimento do meio ambiente, resta ao Supremo Tribunal Federal o resguardo do meio ambiente, do bem-estar coletivo e da saúde humana através da aplicação jurídica do princípio da precaução.

Sendo assim, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar o posicionamento do STF, à partir de decisões proferidas no lapso temporal compreendido entre os anos de 2013 a 2018. Como objetivos específicos tem-se I. identificar as questões levadas a apreciação da corte acerca da temática agrotóxicos; II. verificar por meio dos julgados analisados a aplicação do princípio da precaução.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e explicativa, tendo sido realizado a análise qualitativa de dados disponíveis nos julgados do Supremo Tribunal Federal – STF proferidos no período de 2013 a 2018. referentes ao serviço judicial quando no atendimento de suas demandas. Além das demandas judiciais anteriormente mencionadas tem-se, enquanto suporte teórico acerca da temática, o levantamento de informações disponíveis na legislação, doutrina, dissertações bem como revistas e artigos científicos disponibilizado na internet.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como já sabido, o estudo busca analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção ambiental, resguardada esta pelo princípio da precaução. A análise consiste de três decisões, todas de caráter recursal, pelas quais se depreendeu as tomadas de decisões do órgão entre os anos de 2013 a 2018.

O primeiro julgado trata da Suspensão de Segurança 2733 do Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Presidente Nelson Jobim, sendo a medida protocolada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em resposta a tutela antecipada concedida pelo Desembargador Federal da 1º Região. O objeto da querela fora a reavaliação do clorpirifós, este um saneante domissanitário. Em sede de 1º instância fora julgado procedente um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Defensivos Genéricos (AENDA) em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) contra a resolução nº 226/04 que proibia, segundo a impetrante, injusta e infundadamente a comercialização do produto questionado.

O pedido ajuizado no STF pela ANVISA se fundamenta na Constituição Federal, assim como rogava pela aplicabilidade do princípio da precaução. Valorando a saúde coletiva em detrimento do fator econômico e fundamentando-se pelo princípio da precaução, a suspensão de segurança foi então deferida pela corte, conforme abaixo colacionado:

[...] evidências substanciais advindas dos estudos em animais demonstram que a exposição crônica aos organofosforados afetam o neurodesenvolvimento e o neurocomportamento, podendo levar, por exemplo, a déficits de função cognitiva e desordens de comportamento em crianças. Estudos também sugerem que os organofosforados são disruptores do sistema nervoso autônomo....." (fl. 32). Assim, entre o bem jurídico da saúde da população e o argumento da requerida, de que para algumas empresas "... o clorpirifós representa parcela expressiva da receita, de modo que a Resolução RDC nº 226/04 equivale ao decreto de morte da sociedade..." - fl. 65 - o princípio da precaução constitui elemento suficiente para suspender a tutela antecipada. (SS – 2733-DF, Relator Min. Joaqui Barbosa, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13/08/2013; PUBLIC 14/08/2013)

A segunda demanda recursal de pedido de suspensão de liminar fora impetrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pela 21ª câmara cível do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, no julgamento do agravo de instrumento 70052018116. Em 1º instância a 10º Vara da Fazenda Pública do foro regional da Tristeza-comarca de Porto Alegre, processava o julgamento do pedido de cadastro dos agrotóxicos Gramoxone 200, Gramocil e Mertin 400. Em consequência, até o julgamento definitivo,

fora concedida liminar que suspendia a proibição da comercialização dos produtos, a pedido da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

O Ministério Público, embasado pelo estudo Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), recorreu ao STF com o fim de suspensão da liminar em questão, em busca da proteção da saúde coletiva. Assim como no julgado anterior, a Min. Ellen Gracie deu por deferido o pedido do *Parquet*, nos seguintes termos:

[...] A discussão sobre se a recepção da norma inclui ou não a possibilidade de vedar a comercialização do produto no território estadual é matéria que deve ser alvo de indagação na oportunidade própria. Em sede cautelar, deve prevalecer a atuação estatal, em atenção ao princípio da precaução. Neste momento, está suficientemente demonstrada a existência de risco à saúde e ao meio ambiente. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento do mérito [...] (STF - SL: 683-RS, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13/08/2013 PUBLIC 14/08/2013)

O terceiro recurso se trata de suspensão de segurança requeridos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) em face de medida liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo de Instrumento n. 0366196-10.2016.8.21.7000, que teve como relatora a Min. Presidente Carmen Lúcia, que garantia à embargante a obtenção do registro do herbicida Paraquate Alta 200 SL no órgão responsável pelo licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul. O STF, novamente, se posicionou favoravelmente à saúde e o bem-estar coletivo, fundamentando, entre outros institutos jurídicos, no princípio da precaução, senão, veja-se:

Não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra possíveis riscos futuros, objetivamente previsíveis e que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer. (SS – 523-RS, Relator Min. Cármen Lúcia, JusBrasil, Rio Grande do Sul, Data da Publicacao: DJe -127; DIVULG 26/06/2018; PUBLIC 27/06/2018)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da precaução, baseado na incerteza científica como potencial causadora de um dano ambiental irreversível, é um dos principais instrumentos jurídicos garantidores da proteção ambiental, com isso pode-se constatar que o STF prima pela proteção ambiental quando se desdobra na análise do tema em questão, indo na contramão do ponto de vista dos demais poderes quais sejam executivo e legislativo, que, pelas decisões tomadas nos últimos anos, vem abrandando cada vez mais a liberação de agrotóxicos no mercado e privilegiando o interesse econômico em detrimento do meio ambiente e da saúde.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Estud. av., vol.6, nº 15. São Paulo. Maio/Agosto. 1992. Scielo. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013)> Acesso em: 04 de setembro de 2019.

GREENPIECE BRASIL. **Capítulo venenoso na história do Brasil**. 2019. Disponível em: < [https://www.greenpeace.org/brasil/blog/capitulo-venenoso-na-historia-do-brasil/?utm\\_term=%2Bagrotóxicos&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&utm\\_campaign=&hsa\\_net=adwords&hsa\\_grp=77484514683&hsa\\_mt=b&hsa\\_tgt=kwd-341565675056&hsa\\_kw=%2Bagrotóxicos&hsa\\_src=g&hsa\\_acc=7235609613&hsa\\_cam=6481665344&hsa\\_ver=3&hsa\\_ad=380953026199&gclid=Cj0KCQjwh8jrBRDQARIsAH7BsXfQRB7rW4ZeQKJX6vYHiNBXxYk\\_d57\\_m9IyZfBW5D4S73Oq1rNtnkaAv4CEALw\\_wcB](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/capitulo-venenoso-na-historia-do-brasil/?utm_term=%2Bagrotóxicos&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&utm_campaign=&hsa_net=adwords&hsa_grp=77484514683&hsa_mt=b&hsa_tgt=kwd-341565675056&hsa_kw=%2Bagrotóxicos&hsa_src=g&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=6481665344&hsa_ver=3&hsa_ad=380953026199&gclid=Cj0KCQjwh8jrBRDQARIsAH7BsXfQRB7rW4ZeQKJX6vYHiNBXxYk_d57_m9IyZfBW5D4S73Oq1rNtnkaAv4CEALw_wcB)>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STF. **SUSPENSÃO DE LIMINAR 683**. Relator Min. Joaqui Barbosa, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13/08/2013; PUBLIC 14/08/2013; JusBrasil, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23942919/suspensao-de-liminar-sl-683-rs-stf?ref=serp>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

STF. **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2733**. Relator Min. Nelson Jobim, Data do Julgamento:01/07/2005, Data da Publicação: DJ 01/08/2005.JusBrasil, Distrito Federal, 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19148032/suspensao-de-seguranca-ss-2733-df-stf?ref=serp>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

STF. **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5230**. Relator Min. Cármen Lúcia, JusBrasil, Rio Grande do Sul, Data da Publicacao: DJe -127; DIVULG 26/06/2018; PUBLIC 27/06/2018. Disponível em:< <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+5230%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y2c5ztrc>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.